Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar **Itapemirim-ES** CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 48/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Erasto da Costa Rocha, atribuindo nome ao campo de futebol, de propriedade do município, situado na localidade de Palmital, neste Município de Itapemirim, ES.

A proposição está instruída com justificativa e os documentos de fls. 03/07.

Foi dado publicidade a proposição na 167ª Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro do corrente ano.

É breve relato. Passo a análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo vereador Erasto da Costa Rocha, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu art. 35, estabelece que compete a qualquer vereador a iniciativa de leis ordinárias como a presente.

Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar **Itapemirim-ES** CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento, haja vista tratar-se de assunto de interesse local, cuja competência para legislar é também local.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma dos artigos 79, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, que submeto a Presidência e a Comissão, ressaltando a soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 20 de setembro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral